



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO

Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Assunto: Consulta sobre a legalidade do PL nº 04/2025.

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Redação, Justiça e Legislação acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria dos Vereadores Cláudio José Borges Pires e Gilmara Milani Lazaretti, que dispõe sobre a instituição de programa antirracista nas escolas da rede pública do município de Cafeara (PR).

O referido projeto veio devidamente acompanhado da justificativa.

É o relatório, em síntese.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A questão racial é tema que envolve debates sobre ações afirmativas que visam a inclusão social e o diálogo sobre tratamento igualitário.

No ano de 2003 foi promulgada a Lei Federal nº 10.639/2003. O objetivo da lei foi valorizar o passado e o presente dos afrodescendentes e mostrar que os negros não foram meros figurantes da história — ao contrário, enfrentando a escravidão e o racismo, tiveram e ainda têm um papel decisivo na construção do Brasil. Em última instância, o que a norma buscou foi criar uma sociedade sem discriminação racial e mais democrática.

Entretanto, de acordo com um levantamento recente dos institutos Geledés (dedicado aos direitos da população negra) e Alana (à proteção da criança), somente 29% das prefeituras (responsáveis pela educação infantil e pelo ensino fundamental) incluem a temática racial de forma satisfatória na grade curricular das escolas municipais. Dessas prefeituras, 18% ignoram totalmente a história e a cultura da população negra, enquanto 53% só fazem projetos esporádicos e poucos estruturados.¹

¹ Fonte: Agência Senado



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

O tema, portanto, mostra-se de elevada importância.

Pois bem.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 7º da Lei Orgânica Municipal preleciona que é competência do município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia (inciso V). Ainda, o art. 154 e seguintes da LOM trata do direito à educação no âmbito municipal e das obrigações do município.

No que pertine à espécie legislativa, o Projeto foi enviado como sendo Lei Ordinária, o que atende ao disposto no art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, o projeto de lei em comento atende aos ditames legais e regimentais.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Departamento Jurídico não vislumbra óbice que impeça a tramitação do Projeto de Lei nº 04/2025.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 08 de abril de 2025.


LEONARDO FREGONESI DE MORAES
Procurador Jurídico
OAB/PR 68.566